

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0131584-27.2019.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: JAIME RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, fls. 672/690 e 691/708, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, respectivamente, interpostos em face de acórdãos da Sexta Câmara de Direito Público, fls. 611/619 e 651/661, assim ementados:

“Apelações Cíveis. Direito Civil. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Transpetro e Município do Rio de Janeiro. Responsabilidade civil objetiva. Alagamento que atingiu o imóvel dos autores. Prova pericial que apurou que os danos verificados no imóvel dos autores foram ocasionados devido à ocorrência de fortes chuvas, atrelado à um estrangulamento da seção da rede após o poço de visita na testada do imóvel dos autores, e a presença de esgoto e lixo que ocasionaram uma sobrecarga na rede, responsabilizando somente o Município. Responsabilidade objetiva configurada. Manutenção integral da sentença. Recursos desprovidos.”

“Embargos de Declaração na Apelação Cível. Ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenizatória, que visa perquirir a responsabilidade objetiva dos réus pelo transbordamento da rede de esgoto. Alegação de que o acórdão restou omissa quanto à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e quanto à condenação ao pagamento da taxa judiciária. Na apreciação do mérito, o acórdão deixou clara a legitimidade passiva do réu. Afasta-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Município do Rio de Janeiro, sanando a omissão apontada. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no

tocante ao pagamento da taxa judiciária. Julgador que se obriga a enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, na forma do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tema 339 do Supremo Tribunal Federal e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá parcial provimento, somente para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, mantendo-se o restante da decisão."

Inconformado, nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos artigos 17, 371, 485, VI, 489, § 1º e 1.022, II, do CPC, 11, 927 e 945 do Código Civil e 8º, II, da Lei nº 11.445/2007. Afirmar que o acórdão não foi devidamente fundamentado. Argumenta que lhe foi imputada a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de saneamento básico, cuja titularidade é atribuída à Região Metropolitana (ADI 1.842) e prestada por concessionária escolhida pelo Estado do Rio de Janeiro. Aduz que a Decisão que ignora provas nos autos que demonstra a existência de concausas, notadamente a negligência dos proprietários na manutenção da rede e as chuvas intensas na data do evento. Alude que houve o reconhecimento de dano moral sem explicitar qual teria sido o direito de personalidade violado pela conduta. Alude que foi ignorado que a Secretaria Municipal de Conservação havia executado limpeza mecânica nas galerias pluviais da Rua Chapot Prevost duas semanas antes do evento danoso, de modo que não houve omissão estatal e que a ausência de limpeza não foi a causa determinante do evento danoso. Argui que ocorreram fortes chuvas, em intensidade anormal na região, reconhecido no próprio laudo pericial.

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 5º, V e X, 23, IX, 25, § 3º, 37, § 6º, 93, IX, e 241 da CF. Afirmar que o acórdão não foi devidamente fundamentado e repisa os argumentos formulados no recurso especial.

Contrarrazões às fls. 720/721 e 722/723.

Decisão de inadmissão e negativa de seguimento proferida por essa Terceira Vice-presidência, fls. 726/739.

Decisão de não retratação por parte dessa Terceira Vice-presidência, fl. 865.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, fls. 993/994, determinando que se aplique somente a negativa de seguimento baseada em aplicação de tema de repercussão geral.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. O Juízo de Primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do Município do Rio de Janeiro. O Colegiado da Câmara de origem negou provimento aos recursos de apelação e aos embargos de declaração do réu, nos termos dos acórdãos acima ementados.

"

I - Do Recurso Extraordinário

Segue, *in verbis*, a decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 993/994) que determinou o retorno dos autos à esta Terceira Vice-presidência.

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada tanto em aplicação de tema de repercussão geral, quanto em requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre que o óbice processual referido pela decisão de admissibilidade não é um fundamento autônomo. A questão suscitada, portanto, está inteiramente abrangida pela aplicação do tema de repercussão geral indicado. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base a sistemática da repercussão geral. Dessa decisão somente é

*cabível a impugnação por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Nesse sentido: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25/09/2018). Ressalte-se, ademais, que o não conhecimento pelo tribunal local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, interposto de decisão que aplique a sistemática da repercussão geral, não caracteriza usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/02/2017; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/09/2018; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/09/2018; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/09/2018; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/09/2018; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 03/08/2018. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2025. Ministro EDSON FACHIN
Presidente Documento assinado digitalmente”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 726/739, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário com fundamento no Tema 339 do STF, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

